GRUPO II – CLASSE I – Plenário
TC 016.021/2005-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em processo de Tomada de Contas Especial)
Unidade: Município de Serra dos Aimorés - MG
Interessados: Célio Alves Pinto, Alvary de Almeida Santos, Elma Barbosa de Avelar e Abelardo Silva Oliveira
Advogados constituídos nos autos: Sandra Albuquerque Dino de Castro e Costa (OAB/DF 18712) e Francisco Galvão de Carvalho (OAB/MG 8809)

Sumário: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. COMPLEMENTAÇÃO DE REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO DO MUNICÍPIO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. OBJETO PACTUADO NÃO ATINGIDO. IRREGULARIDADE. DÉBITO. MULTA. INIDONEIDADE DE LICITANTE. INABILITAÇÃO PARA EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO OU FUNÇÃO DE CONFIANÇA (ACÓRDÃO Nº 1.468/2007-TCU-PLENÁRIO). RECURSOS DE RECONSIDERAÇÃO. ARGUMENTOS SUFICIENTES PARA ELIDIR O DÉBITO IMPUTADO AO GESTOR E À EMPRESA CONTRATADA. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO INTERPOSTO PELO EX-PREFEITO. IRREGULARIDADES VERIFICADAS EM PROCESSO LICITATÓRIO PERMANECEM INJUSTIFICADAS. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO INTERPOSTO PELOS MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO.

RELATÓRIO

Tratam os autos da tomada de contas especial instaurada tendo em vista irregularidades verificadas na execução do Convênio nº 049/1996, celebrado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o Município de Serra dos Aimorés-MG, no valor de R$ 100.000,00, com o objetivo de complementar a rede de esgoto sanitário no município. Ao julgá-la, este Tribunal proferiu o Acórdão nº 1.468/2007–TCU–Plenário, *verbis*:

> "VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA em razão do não cumprimento do objeto pactuado no Convênio nº 049/1996, celebrado com a Prefeitura Municipal de Serra dos Aimorés/MG, no valor de 100.000,00, que tinha por objeto a complementação da rede de esgoto sanitário no Município, tendo como responsáveis Célio Alves Pinto, Elma Barbosa de Avelar, Abelardo Silva Oliveira, Alvary de Almeida Santos e a Empreiteira Rocha.
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 16, inciso III, alíneas b e d, da Lei nº 8.443/1992, c/c o arts. 19, *caput* e 23, inciso III, alínea a, da mesma Lei e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e IV, 210, *caput* e 214, inciso III, a, do Regimento Interno, em:
>
> 9.1. julgar irregulares as presentes contas;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44142063.

9.2. condenar em débito o Senhor Célio Alves Pinto, ex-Prefeito, solidariamente com a Empreiteira Rocha, pela importância de R$ 100.000,00 (cem mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir 23/09/1996, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.3. aplicar ao responsável Célio Alves Pinto, ex-Prefeito e à Empreiteira Rocha a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992, no valor individual R$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.4. aplicar aos membros da Comissão de Licitação, Elma Barbosa de Avelar, Abelardo Silva Oliveira, Alvary de Almeida Santos a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, no valor individual de 5.000,00 (cinco mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do término do prazo fixado neste acórdão, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992 declarar a inidoneidade da Empreiteira Rocha (CNPJ: 20.994.778/0001-70), pelo prazo de cinco anos, para participar de licitações na Administração Pública Federal, determinando a publicação do respectivo ato na Seção 3 do Diário Oficial da União;

9.6. considerar grave a infração cometida pelos responsáveis Célio Alves Pinto, Elma Barbosa de Avelar, Abelardo Silva Oliveira e Alvary de Almeida Santos, nos termos do art. 60 da Lei nº 8.443/1992, e declará-los inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública, o primeiro pelo período de oito anos e os demais pelo prazo de cinco anos;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida as notificações;

9.8. determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e Voto que o fundamentam, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para que seja dado cumprimento às disposições constantes dos subitens 9.5 e 9.6 supra; e

9.9. determinar o encaminhamento de cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam ao Senhor Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para ajuizamento das ações cabíveis, nos termos do art. 209, § 6º, do Regimento Interno deste Tribunal."

2. Irresignado com essa deliberação, o ex-Prefeito Célio Alves Pinto interpôs, em 20/8/2007, Recurso de Reconsideração em relação ao Acórdão nº 1.468/2007-TCU-Plenário. Recurso da mesma natureza foi interposto, também, pelos membros da Comissão de Licitação do município, Srs. Alvary de Almeida Santos, Elma Barbosa de Avelar e Abelardo Silva Oliveira, em 4/9/2007 (fls. 1/12 – Anexo 2 e 1/3 – Anexo 3, respectivamente).

3. Considerando não constar dos autos comprovantes de que os responsáveis tivessem sido devidamente notificados da deliberação em tela, determinei o seu encaminhamento à Secex/MG, preliminarmente à instrução dos recursos pela Serur, para que aquela unidade técnica procedesse à devida notificação da Empreiteira Rocha e juntasse ao processo os comprovantes de notificação dos demais responsáveis na presente tomada de contas especial (fl. 29 - Anexo 2).

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44142063.

4. Após a adoção das providências pertinentes pela Secex/MG, os autos foram encaminhados à Serur, cujo exame preliminar de admissibilidade (fls. 27 – Anexo 2 e 14 – Anexo 3) concluiu pelo conhecimento dos recursos, uma vez preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie, entendimento ratificado por este relator (fl. 15 – Anexo 3).

5. A seguir, com fundamento no art. 1º, § 3º, inciso 1º, da Lei nº 8.443/92, transcrevo em parte a instrução de fls. 16/24 (Anexo 3), que apresenta os argumentos desenvolvidos pelos interessados e a análise efetuada no âmbito da Serur:

"**ARGUMENTOS DOS RECORRENTES**

6. Sustentam os Srs. **Alvary de Almeida Santos, Elma Barbosa de Avelar e Abelardo Silva Oliveira**, inicialmente, que não podem ser responsabilizados por irregularidades que ocorreram apenas após encerrada a fase da licitação pública. Segundo eles, as irregularidades imputadas não se referem a atos praticados pelos Membros da Comissão de Licitação.

6.1 Afirmam, a seguir, que não se deve aceitar a afirmação de duas empresas no sentido de que não participaram do procedimento licitatório, pois não foram submetidas ao contraditório e não se fizeram acompanhar de provas.

6.2 Além disso, a Comissão de Licitação teria agido corretamente, pois enviou os convites e recebeu a documentação, não lhe competindo verificar a existência local das empresas.

6.3 Segundo eles, se as empresas não enviaram representantes para a sessão de abertura das propostas, isso não significa que as empresas não tenham participado da licitação.

6.4 Afirmam, ainda, que não se exige firma reconhecida das assinaturas das propostas e que não compete à Comissão de Licitação averiguar se as propostas foram firmadas pelos representantes legais das empresas.

6.5 Aduzindo que não houve má-fé ou dolo nos procedimentos da Comissão de Licitação, insurgem-se contra a multa imposta por meras declarações unipessoais, sem o crivo do contraditório e sem prova, no sentido de que terceiros não teriam participado da licitação.

6.6 Afirmando que não podem ser responsabilizados pela ordenação de despesas, requerem o efeito suspensivo do recurso e a retirada da multa que lhes foi imposta.

7. Sustenta o **Sr. Célio Alves Pinto**, inicialmente, que o Convênio foi firmado em 28/06/1996 e possuía validade de um (1) ano. Como seu mandato se encerrou em 31/12/1996, o dever de prestar contas era do prefeito sucessor, de acordo com o disposto na Súmula nº 230 deste Tribunal.

7.1 Segundo ele, entregou, ao fim de seu mandato, a obra praticamente concluída, com ausência, apenas, de detalhes e acabamento, cuja execução ficou a cargo do prefeito sucessor.

7.2 Nesse sentido, sustenta que não há razoabilidade em imputar-lhe débito em razão de um relatório, elaborado quase três anos após a assinatura do convênio, com a conclusão de que havia trechos da rede de esgotos que se encontravam obstruídos por barro decorrente de enxurradas que teriam entrado pelos poços de visita mal construídos e inacabados.

7.3 Afirma que reforça ainda mais a conclusão de que o término da obra ficou a cargo do prefeito sucessor a assinatura, em 27/06/1997, de Termo Aditivo ao convênio.

7.4 Afirmando que, portanto, não há nexo de causalidade entre as irregularidades existentes e qualquer ato de gestão de sua parte, aduz que, se houvesse irregularidade à época da assinatura do termo aditivo, a FUNASA não o teria celebrado.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44142063.

7.5 Aduz que deve ter ocorrido caso fortuito em decorrência de enxurradas que, de forma factível, tenham entupido a tubulação de esgoto e destampado os poços de visita, sem que se possa concluir pela inexecução do objeto do convênio.

7.6 Menciona que o Ofício nº 1.284, da FUNASA, solicitou ao prefeito sucessor a recuperação da rede coletora de esgotos, a recuperação dos poços de visita e a execução de 40 ligações domiciliares, o que permite concluir que tanto a rede coletora quanto os poços foram concluídos e que não estavam em estado operacional em decorrência de fenômenos da natureza.

7.7 Trazendo à análise jurisprudência deste Tribunal quanto ao princípio da proporcionalidade, afirma que ela estaria sendo violado no caso em questão, diante dos fatos mencionados e da obrigação demasiadamente rigorosa de devolução integral dos recursos repassados.

7.8 Afirma que não haveria débito pelo fato de que os recursos recebidos teriam sido integralmente aplicados no objeto do convênio, cuja comprovação ocorreu por meio de notas fiscais e recibos constantes nos autos. Não teria havido, segundo ele, locupletamento nem má-fé.

7.9 Menciona, a seguir, jurisprudência desta Corte que apontaria no sentido de deverem as contas ser julgadas regulares com ressalva quando não há locupletamento ou desvio de recursos.

7.10 Argumenta ter a análise desta Corte de Contas concluído não haver relação direta entre as ações da Comissão de Licitação por ocasião do procedimento licitatório e o alegado prejuízo ao Erário decorrente do suposto não cumprimento do objeto pactuado.

7.11 Diante disso, não poderia ser responsabilizado por problemas na condução do procedimento licitatório, em razão, também, de ter sido responsável apenas pela homologação do certame.

7.12 Portanto, segundo ele, não poderia ter sido considerada grave a suposta infração cometida, já que não teria colaborado para fraude a procedimento licitatório.

7.13 Sustenta que as irregularidades do procedimento licitatório constituem, se ocorridas, apenas falhas formais e que nem ele nem os membros da Comissão de Licitação agiram com dolo.

7.14 Afirma que houve ofensa ao princípio da ampla defesa por não ter sido deferida a produção de perícia técnica para comprovar o cumprimento do objeto do convênio.

7.15 Teria havido, ainda, desrespeito ao art. 162 do Regimento Interno, já que não foram aceitas como prova as declarações das famílias beneficiadas.

7.16 Argumenta, também que violaria o princípio da proporcionalidade a aplicação da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança.

7.17 Afirmando que agiu com boa-fé e no interesse da municipalidade, requer que as contas sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva, com a oferta da quitação ao recorrente, ou que seja anulada a deliberação recorrida, com citação do prefeito sucessor e, em caso de subsistência da condenação, sejam excluídas as penalidades dos arts. 57 e 60 da Lei nº 8.443/92.

ANÁLISE

8. Inicialmente, mencione-se o Relatório Técnico de Viagem de fls. 29/30 – Volume Principal, que, por meio de visita ao local das obras nos dias 14 e 15/04/1998, quase dois anos após a assinatura do convênio, concluiu que o objetivo do convênio não havia sido atingido, já que, apesar da construção de 880 m lineares de rede de esgoto, cerca de 800 m encontravam-se obstruídos por barro, decorrentes de enxurradas que entraram pelos poços de visitas mal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44142063.

construídos e inacabados. Além disso, do projeto de 40 ligações domiciliares completas na Praça Gabriel Passos, somente os ramais domiciliares de 25 casas estavam feitos até o poço luminar.

8.1 No que concerne aos argumentos dos **membros da Comissão de Licitação**, deve-se ressaltar que não se trata de responsabilizá-los por irregularidades que ocorreram após o término do procedimento licitatório, mas pela própria condução desse processo. Os diversos elementos nos autos de fato indicam ter ocorrido simulação da licitação e não atingimento do objeto do convênio.

8.2 Conforme ressaltaram a Unidade Técnica e o Ministro-Relator (fls. 560/562 – Volume 2), no que concerne à condução do procedimento licitatório, verifica-se que os seus dados são absolutamente incompatíveis: *"a) a Carta Convite está datada de 31/07/1996, estabelecendo a mesma data de 31/07/1996 às 16:00 horas para entrega das propostas e 17:00 horas para julgamento; b) as três propostas apresentadas estão datadas de 25/06/1996, antes mesmo da assinatura do convênio, que ocorreu em 28/06/1996, não obstante façam referência à citada "Carta convite nº 039/96, de 31.07.96"; c) a Ata de julgamento das propostas e o Despacho de Homologação do resultado a licitação estão datados de 31/07/1996, mesma data de expedição da Carta Convite, não obstante todas as empresas convidadas tivessem domicilio em Belo Horizonte, cidade distante 631 Km do Município de Serra dos Aimorés/MG."*

8.3 Além disso, a Unidade Técnica expôs ainda que o cheque nº 977724, no valor de R$ 29.850,00, foi destinado à Prefeitura de Serra dos Aimorés e sacado em espécie, contrariando o disposto na relação de pagamentos, que afirma ter sido destinado ao pagamento da Empreiteira Rocha (fls. 546 – Volume 2).

8.4 Diante de todos esses elementos, devemos estar de acordo com o Ministro-Relator quando afirma que:

> *"7.2. Conforme ressaltado pela Secex/MG, as empresas Engendra Serviços de Engenharia Ltda e Global Engenharia Ltda declararam, expressamente, que não participaram do Convite nº 039/96 e que desconhecem os documentos constantes da prestação de contas encaminhada pela Prefeitura de Serra dos Aimorés contendo informações sobre a participação delas no mencionado certame.*
>
> *7.3. Dessa forma, evidencia-se que, na realidade, houve a simulação de processo licitatório, com vistas a legitimar a contratação da Empreiteira Rocha para executar o objeto do Convênio nº 049/1996, da qual essa empresa, efetivamente, participou, caracterizando, assim, fraude a licitação, comprometendo-se, por conseguinte, os objetivos primordiais da licitação, que são: garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração."*

8.5 Os argumentos dos recorrentes que procuram caracterizar a ocorrência regular de um procedimento licitatório em virtude dos elementos presentes nos autos (documentação e propostas das empresas – argumentos 6.1 a 6.4) não podem ser aceitos.

8.6 De fato, conforme acima ressaltado, os próprios elementos do procedimento licitatório, com suas diversas inconsistências, o saque em espécie de parte dos recursos transferidos e o não atingimento do objeto do convênio, em conjunto, compõem um quadro que aponta seriamente para a ocorrência de simulação de todo o procedimento licitatório. Quando um convenente recebe verbas públicas federais, deve envidar todos os esforços para executar corretamente o objeto e, além disso, comprovar, por meio da prestação de contas adequada, a regular aplicação dos recursos. O ônus da prova da regularidade é do convenente e não o contrário. Por tudo isso, quando esta Corte de Contas se depara com elementos e documentos altamente inconsistentes, com objeto não atingido e indícios sérios de desvio de verbas públicas, não pode aceitar a regularidade da aplicação dos recursos sob o argumento, dessa forma extremamente frágil, de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44142063.

que estão presentes elementos nos autos que "indicariam" a participação de licitantes (documentos e propostas). Os outros elementos, entendemos, possuem maior força, tornando os documentos dos licitantes meros instrumentos de uma licitação fraudulenta.

8.7 No que concerne aos argumentos do **Sr. Célio Alves Pinto (ex-Prefeito)**, afirmamos que o recorrente não pode isentar-se de responsabilidade e transferi-la para o prefeito sucessor (Argumentos 7, 7.1, 7.3, 7.4 e 7.8, acima).

8.8 O prefeito sucessor prestou contas do convênio, conforme documentos de fls. 78/124 – Volume Principal. Além disso, conforme se verifica pela Relação de Pagamentos (fls. 82 – Volume Principal), toda a movimentação financeira e todos os atos do procedimento licitatório ocorreram na gestão do Sr. Célio Alves Pinto. Em conseqüência, a execução de todo o objeto deveria ter ocorrido em sua gestão, fazendo com que se assente sua responsabilidade no caso. Além disso, conforme já analisado, não se trata aqui de simples verificação de responsabilização de uma gestão ou outra, diante de uma obra que se estendeu por mais de uma gestão, mas de fraude a procedimento licitatório e, nesse sentido, todos os atos relevantes ocorreram no exercício de 1996 (procedimento licitatório e supostos pagamentos). Portanto, permanece a responsabilidade do recorrente.

8.9 Verifica-se, então, que, diante da conclusão de ter havido simulação de procedimento licitatório e da inexecução a contento da obra, não se tem por aceitável a afirmação de que a obra tenha sido praticamente toda executada na gestão do recorrente. Além disso, o dever de prestação de contas compete ao gestor convenente e, portanto, já que todos os supostos pagamentos foram executados ainda no mandato do recorrente, deveria ter envidado esforços para comprovar a boa e regular aplicação dos recursos repassados. Entretanto, não o fez, e os elementos dos autos indicam uma série de inconsistências que apontam para a existência de fraude. Diante desses elementos, não podemos aceitar a afirmação de que a obra não tenha sido concluída apenas por ausência de ações do prefeito sucessor.

8.10 A firmatura de termo aditivo, prorrogando o prazo de validade do convênio, entendemos, apenas prova que a obra ainda não estava concluída, mas nada diz quanto à regularidade ou não de sua execução, já que o aditivo poderia ter sido ocasionado para não apenas terminar a obras, mas também para corrigir eventuais falhas de execução. Além disso, conforme ressaltado, não se trata aqui de verificação da regularidade da obra à época de sua firmatura, mas de uma série de irregularidades que, executadas ainda na gestão do recorrente, apontam para fraude a procedimento licitatório e não execução do objeto.

8.11 Portanto, os diversos documentos dos autos indicam, sim, que todos os atos de gestão relevantes foram praticados na gestão do recorrente, permitindo estabelecer o nexo entre sua gestão e as irregularidades. A simples emissão de notas fiscais nada comprova, mas, conforme já mencionado, diante dos diversos elementos dos autos, conclui-se ter havido simulação de todo o procedimento licitatório, tornando esses documentos em meros instrumentos da fraude perpetrada.

8.12 A vistoria local, realizada nos dias 14 e 15/04/1998, de fato concluiu que grande parte da obra havia sido executada. Entretanto, a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos, conforme já amplamente discutida nesta instrução, não se dá apenas por esse fato. Para que se pudesse isentar o prefeito das irregularidades, deveria ter sido o objeto do convênio executado a contento e ser provado que as obras foram executadas com os recursos do convênio em tela. A legislação aplicável ao caso é clara no sentido de que a prova da regular aplicação dos recursos públicos é do gestor convenente e não o contrário. Verifica-se, no caso, entretanto, diversos e fortes elementos no sentido de ter havido fraude e simulação de procedimento licitatório. Além disso, como todos os pagamentos teriam sido realizados na gestão do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44142063.

recorrente, a obra deveria ter sido executada em sua completude, o que não ocorreu, fazendo com que o objetivo pretendido não tenha sido atingido.

8.13 A extensão das falhas verificadas nos presentes autos e acima exposta é grande demais para tentar configurá-la como simples falhas formais de procedimento licitatório (Argumentos 7.10 a 7.13). Indicam a ocorrência de simulação do procedimento licitatório e não atingimento do objetivo do convênio. Portanto, diante dessa abrangência, não se pode isentar de responsabilidade o recorrente e colocar toda a culpa nos membros da Comissão de Licitação. Falhas dessa envergadura não poderiam ter sido praticadas senão com a concordância do próprio prefeito, já que teria condições de verificar os atos de seus subordinados, necessários para a verificação da legalidade no ato da homologação, e o correto andamento da execução da obra. Como as falhas no procedimento licitatório foram muitas, houve saque em dinheiro da conta específica e o objeto não foi atingido a contento, o prefeito, obviamente, possuía conhecimento de todo o procedimento.

8.14 A extensão das irregularidades conduzem-nos, ainda, a rejeitar a alegada ofensa ao princípio da proporcionalidade na imposição das sanções. Diante da extensão das falhas, consistentes na simulação do procedimento licitatório e no não atingimento do objeto pactuado, não haveria outra solução senão impor a devolução integral dos recursos públicos repassados e as demais sanções do acórdão recorrido. As irregularidades são graves. Além disso, não se justificaria, por exemplo, a devolução apenas parcial dos recursos transferidos, abatendo-se os valores das parcelas da obras que teriam sido executadas, uma vez que, diante da fraude, não se provou o nexo de causalidade entre a origem dos recursos e o objeto parcialmente executado.

8.15 Não há nenhuma obrigação de as contas serem julgadas regulares com ressalva na ausência de locupletamento ou desvio de recursos (Argumento 7.9). Além de os elementos indicarem a ocorrência de desvio de recursos públicos federais, a Lei nº 8.443/92 e o Regimento Interno deste Tribunal indicam o julgamento pela irregularidade diante das seguintes ocorrências, que, portanto, não se restringem àquelas hipóteses:

> *"a) omissão no dever de prestar contas;*
> *b) prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo, antieconômico, ou infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial;*
> *c) dano ao Erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico;*
> *d) desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos."*

8.16 O princípio da ampla defesa foi regularmente respeitado. Promovida a citação, o recorrente apresentou sua defesa e poderia ter buscado a produção de perícia técnica. Entretanto, não cabe a este Tribunal atuar em favor do responsável na produção de provas, já que, a esse respeito, impende consignar que, consoante estabelece o art. 93 do Decreto-lei nº 200/67 c/c o art. 66 do Decreto nº 93.872/86, quem quer que utilize recursos públicos terá que justificar seu bom e regular emprego. Cumpre destacar que a jurisprudência desta Corte de Contas, em consonância com o disposto nos aludidos dispositivos legais, é pacífica no sentido de que compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da prova, conforme entendimento assente, v. g., nos seguintes julgados: Acórdãos TCU n°s 11/97-Plenário; 87/97-2ª Câmara; 234/95-2ª Câmara.; e Decisões n°s 200/93-Plenário e 225/95 - 2ª Câmara.

8.17 Mencione-se, ainda, que declarações de terceiros não têm o condão de comprovar a boa e fiel aplicação dos recursos. Nesse sentido, o ilustre Ministro Carlos Átila, em voto proferido no Acórdão nº 106/1998-TCU-Plenário, entende que "*(..), por razões óbvias, simples declarações de terceiros, como as acostadas aos autos, por si só, não devem ser erigidas como elementos de prova em processos de natureza especial como os de tomada de contas."* O dever de prestar

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44142063.

contas deve ser cumprido com observância dos diplomas regulamentares pertinentes, com a apresentação das provas específicas que a lei e os demais atos regulamentares requerem.

8.18 Subsidiariamente, cabe assinalar que o art. 368 e seu parágrafo único, do Código de Processo Civil, estabelecem que *"as declarações constantes do documento particular, escrito e assinado, ou somente assinado, presumem-se verdadeiras em relação ao signatário. Quando, todavia, contiver declaração de ciência, relativa a determinado fato, o documento particular prova a declaração, mas não o fato declarado, competindo ao interessado em sua veracidade o ônus de provar o fato".*

8.19 Por outro lado, ainda que se considere a possibilidade de o julgador formar livre convencimento sobre a prova dos autos e se admita as declarações como meios de prova, tais informações não evidenciam o nexo entre os serviços ou obras eventualmente realizados e os recursos repassados. A ausência desse vínculo impede a cabal demonstração da boa e regular gestão dos valores públicos em apreço."

6. Pelo exposto, em manifestações uniformes, a Serur propôs:

a) conhecer dos presentes Recursos de Reconsideração, nos termos dos arts. 32 e 33 da Lei nº 8.443/92, para, no mérito, negar-lhes provimento;

b) manter os exatos termos do acórdão recorrido;

c) dar ciência aos recorrentes e ao órgão da deliberação que vier a ser adotada.

7. O Ministério Público, representado pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, manifestou-se de acordo com a proposta de encaminhamento da Serur, uma vez que a análise técnica efetuada pela unidade técnica demonstrou que *"os argumentos apresentados na peça recursal não são suficientes para elidir as ocorrências apontadas nos autos e que fundamentaram a condenação imposta pelo Tribunal, sendo, dessa forma, incapazes de alterar a deliberação recorrida."* (fl. 26 – Anexo 3).

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 44142063.